DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 1655/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/921/2014
PROTOCOLO	: 1478589
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ
ORDEN. DE DESPESAS	: MARIA CLARA MASCARENHAS SCARDINI
CARGO DA ORDENADORA	: DIRETORA PRESIDENTE À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 02/2014
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO
CONTRATADA	: ENZO VEÍCULOS LTDA
PROCED. LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 176/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO AUTOMOTOR DE PASSEIO 0KM
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 38.020,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE UM VEÍCULO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTMPESTIVIDADE. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 02/2014, celebrado pela **Fundação Instituto de Desenvolvimento Urbano e do Patrimônio Histórico de Corumbá** e **Enzo Veículos LTDA,** objetivando a aquisição de um veículo automotor tipo passeio 0km – 1.6, para atender ao setor de fiscalização de Obras/Vistoria e demais gerências da Fundação, com valor contratual no montante de R$ 38.020,00 (trinta e oito mil e vinte reais).

Destaca-se que o procedimento licitatório, Pregão Presencial n.º 176/2013, e a formalização do Contrato Administrativo n.º 02/2014, foram julgados regulares e legais através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 1739/2015** (pp. 252/254). No mesmo sentido fora julgado o 1º Termo Aditivo, através da **Decisão Singular DSG – G.MJMS – 6567/2016** (pp. 260/262).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução financeira da contratação pública (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a Equipe Técnica da 6ª ICE, por meio da sua Análise ANA – 6ICE – 38006/2017 (pp. 292/296), e o MPC, por meio do seu Parecer PAR – 2ª PRC – 2232/2019 (pp. 297/298), se manifestaram opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** da execução financeira, entretanto, constataram a remessa intempestiva de documentos.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Extrai-se do feito que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela regularidade da execução financeira do contrato (3ª fase).

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	38.020,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	38.020,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	38.020,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	38.020,00

Ocorre que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade dos documentos juntados aos autos referentes à execução financeira, conforme observado pelos Órgãos de Apoio.

Conforme consta, o último pagamento foi realizado no dia 28/05/2014, todavia, esta foi encaminhada a esta Corte Contas apenas em 10/03/2017, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, 1.2.1, alínea A e B.1, da IN TC/MS n.º 35/11.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, II, da RN n.º 76/13, e **DECIDO:**

1) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 02/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, III, da RN n.º 76/13 c/c art. 59, I, da LC n.º 160/12;

2) Aplicar multa regimental no valor de **30 (trinta) UFERMS**, à ***Sr.ª Maria Clara Mascarenhas Scardini***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;

3) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades competentes, com base no art. 50, da LC n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2019.

MARCIO MONTEIRO
RELATOR

JPF